

DL N.º 65/2018, DE 16 DE AGOSTO - NOVO REGIME JURÍDICO DOS GRAUS E DIPLOMAS DO ENSINO SUPERIOR**(5.ª ALTERAÇÃO AO DL 74/2006, DE 24 DE MARÇO)**

O novo diploma legal vem dar acolhimento às recomendações formuladas pela OCDE, sendo a nova redação orientada pelos seguintes objetivos:

- Alargar a capacidade de recrutamento de estudantes com experiência profissional para a frequência de formações superiores curtas (i.e., Cursos Técnicos Superiores Profissionais);
- Modernizar a pós-graduação e promover a mobilidade dos estudantes entre o primeiro e o segundo ciclos de estudos, reduzindo ao mínimo indispensável os mestrados integrados e promovendo um novo tipo de mestrados orientados profissionalmente com duração típica de 1 ano;
- Reforçar as exigências sobre a capacidade das instituições de ensino superior desenvolverem atividades de investigação e desenvolvimento como condição necessária para a atribuição de graus académicos, em especial exigindo que os doutoramentos sejam atribuídos apenas por instituições associadas a unidades de I&D com nota mínima de Muito Bom;
- Fazer depender a acreditação de ciclos de estudos conducentes ao grau de doutor da avaliação da capacidade institucional de I&D e não do subsistema em que a instituição se integra;
- Reforçar a componente de investigação nos doutoramentos, permitindo a sua realização em qualquer ambiente de produção de conhecimento fora do ensino superior, o que permite a melhor integração de doutorados em instituições e empresas;
- Reforçar as exigências de integração em carreira do corpo docente para efeitos de acreditação de ciclos de estudos, de modo a promover o desenvolvimento de carreiras académicas e científicas em instituições públicas e privadas e o recrutamento de doutorados;
- Fixar legalmente as condições de funcionamento de ciclos de estudos portugueses no estrangeiro;
- Introduzir a total desmaterialização para efeitos de apresentação de dissertações, trabalhos de projetos, relatórios, teses ou trabalhos que a substituam determinando a suficiência do formato digital para efeitos de admissão a provas.

Disposições transitórias**Artigo 4 (Alteração aos requisitos de acreditação)**

Os novos requisitos gerais (estabelecidos no Artigo 57) e especiais (estabelecidos nos Artigos 6º, 16º e 29º) serão aplicados:

- aos pedidos de acreditação prévia de novos CE requeridos **após 15 de outubro de 2020.**
- aos CE em funcionamento, a partir de 31 de dezembro de 2022, i.e., **apenas no 3º ciclo de avaliação e acreditação**

Artigo 5 (Alterações aos requisitos para funcionamento de ciclos de estudos conducentes ao diploma de técnico superior profissional)

As alterações aos requisitos do corpo docente estabelecidos no Artigo 40-B aplicam-se:

- aos processos de registo prévio de novos CE requeridos após 15 de outubro de 2020;

- a todos os ciclos de estudos em funcionamento após a conclusão do 1º ciclo de avaliação a que se refere o Artigo 40-X na nova redação conferida.

Artigo 6 (Adaptação dos ciclos de estudos integrados conducentes ao grau de mestre)

A adaptação dos MI, nos casos em que é necessária, deve ser realizada até ao final do ano letivo 2020-2021, inclusive, e nela participam obrigatoriamente docentes e estudantes, através dos órgãos legal e estatutariamente competentes. Essa adaptação consiste na cessação da ministração dos CE atualmente em funcionamento e no procedimento de acreditação prévia de novos CE nos termos fixados pela A3ES, a requerer até 15 de outubro de 2020, inclusive. A partir do ano letivo 2021-2022, inclusive, esses MI deixam de poder admitir novos estudantes, embora possam funcionar regularmente por mais 4 anos letivos, para além deste, de forma a possibilitar aos estudantes nele matriculados e inscritos a sua conclusão.

Artigo 9 (Entrada em vigor e produção de efeitos)

n.º 2: as normas relativas à atribuição do grau de doutor pelas instituições de ensino politécnico, apenas produzem efeitos depois de alterada a redação dos nº 9 e 12 do Artigo 14 da Lei de Bases do Sistema Educativo.

Salvo o previsto nas disposições transitórias o presente DL entra em vigor no dia seguinte à sua publicação

Verificamos, no entanto, que o novo diploma não inclui qualquer referência à equiparação legal entre os graus de bacharel e licenciado (pré Bolonha) e os atuais graus de licenciado e mestre, contrariamente ao que sucedia na proposta de alteração anterior.

Disposições alteradas/aditadas**Artigo 3 (Conceitos)**

g) «Especialista de reconhecida experiência e competência profissional» aquele que seja detentor do título de especialista conferido nos termos do disposto no Decreto- -Lei n.º 206/2009, de 31 de agosto;

k) «Corpo docente de carreira»:

i) Nas instituições de ensino superior públicas, o conjunto de professores catedráticos, associados e auxiliares, no caso do ensino universitário, e o conjunto de professores coordenadores principais, coordenadores e adjuntos, no caso do ensino superior politécnico, contratados por tempo indeterminado ou sem termo, ainda que se encontrem no período experimental;

ii) Nos estabelecimentos de ensino superior privados, o conjunto de docentes que integre as categorias de carreira estabelecidas pelo regime jurídico previsto no artigo 53.º da Lei n.º 62/2007, de 10 de setembro;

l) Investigadores de carreira:

i) Nas instituições de ensino superior públicas, o conjunto de investigadores coordenadores, principais e auxiliares contratados por tempo indeterminado ou sem termo, ainda que se encontrem no período experimental;

ii) Nos estabelecimentos de ensino superior privados, o conjunto de investigadores que integre as categorias de carreira estabelecidas pelo regime jurídico previsto no artigo 53.º da Lei n.º 62/2007, de 10 de setembro;

q) «Investigação e Desenvolvimento», abreviadamente «I&D», o conjunto de atividades de produção e difusão de conhecimento, conforme definido no Manual de Frascati da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento

Económico, incluindo atividades de investigação derivadas da curiosidade científica e atividades baseadas na prática e orientadas para o aperfeiçoamento profissional

Artigo 4 (Graus académicos e diplomas)

Passa a ser adotada a terminologia IES para tratar indistintamente o Ensino politécnico e universitário, neste e noutros artigos.

Mantem-se a duração mínima do curso de mestrado não conferente de grau (60 ECTS) e do curso de doutoramento não conferente de grau (30 ECTS);

Foi incluído no elenco dos diplomas a emitir pelas IES o diploma de curso de pós-doutoramento, o qual passa a ficar previsto na alínea d) do n.º 3.

É ainda aditado o n.º 6 que passa a prever que a utilização dos termos “pós-graduação”, “formação pós-graduada” e outras expressões que sugiram estar em causa uma formação própria de ensino superior, passam a ficar reservados às IES.

Artigo 4-A (Ofertas formativas) – Aditado

Estabelece regras gerais em matéria de oferta formativa:

- Princípio da não duplicação da oferta já existente no mesmo âmbito regional;
- Princípio da diferenciação da oferta entre subsistemas;
- Princípio da especialização da oferta formativa

Artigo 6 (Atribuição do grau de licenciado)

n.º 2, c): O coordenador do CE, além de ter de ser titular do grau de doutor, passa a ter de estar integrado na carreira docente do ensino universitário da instituição em causa.

Também os coordenadores de 2ºs ciclos (cf Artigo 16, n.º 2, d) e doutoramentos (cf. Artigo 29, n.º 2, d) além de terem de ser titulares do grau de doutor na área de formação fundamental do CE ou sua especialidade, passam a ter de estar integrados na carreira docente do ensino universitário ou na carreira de investigação da instituição em causa.

Artigo 18 (Ciclo de estudos conducente ao grau de mestre)

Possibilidade de criação de mestrados com a duração normal de 2 semestres (60 ECTS) com forte orientação profissionalizante e orientados para os que demonstrem experiência profissional mínima prévia de 5 anos, desde que observados os requisitos previstos nas alíneas a) e b) do n.º 2.

Artigo 19 (Ciclo de estudos integrado conducente ao grau de mestre)

Passa a prever nas várias alíneas do n.º 1 as áreas de formação que continuam a ser ministradas como MI, nas quais se volta a incluir a área de arquitetura

- a) Arquitetura e Urbanismo
- b) Ciências Farmacêuticas
- c) Medicina
- d) Medicina Dentária
- e) Medicina Veterinária

Artigo 20 (Estrutura do ciclo de estudos conducente ao grau de mestre)

n.2, alínea b): Os valores mínimos estabelecidos para o curso de mestrado, não conferente de grau, e para a componente dissertação/projeto/estágio, podem ser alterados por decisão da A3ES no caso de acreditação de ciclos de estudos em associação com instituições estrangeiras.

Artigo 21 (Orientação)

A orientação é assegurada por doutores ou especialistas de reconhecida experiência e competência profissional, nos termos previstos nas normas regulamentares do mestrado.

Deixa de se fazer referência à possibilidade de coorientação.

Artigo 22, n.º 3/Artigo 34, n.º 3 (Júri do mestrado/Júri do doutoramento)

Nos ciclos de estudos em associação com IES estrangeiras, sempre que existir mais do que 1 orientador, podem participar 2 orientadores no júri, sendo que neste caso, o júri será constituído por 5 a 7 elementos, no caso dos mestrados, e por um mínimo de 6 vogais doutorados, no caso dos doutoramentos.

Artigo 31 (Ciclo de estudos conducente ao grau de doutor)

É aditado o **n.º 4** que vem estabelecer que as atividades I&D podem ser realizadas em qualquer ambiente de produção intensiva de conhecimento nacional ou internacional, incluindo IES, Laboratórios Associados, Laboratórios do Estado e outras instituições públicas de investigação, hospitais, e unidades de cuidados de saúde, etc.

São também acrescentados os **n.ºs 5 e 6** relativos à proteção da propriedade intelectual resultante das atividades de I&D desenvolvidas no âmbito dos 3ºs ciclos (deve ser objeto de regulamentação própria da instituição em que decorrem as atividades, e do Código de Direito de Autor e dos Direitos Conexos, ou regulada por acordo entre as diferentes entidades em causa e o estudante.

Artigo 38- A (Orientação) – Aditado

Prevê expressamente que a elaboração da tese ou dos trabalhos a que se refere as alíneas a) e b) do n.º 2 do artigo 31 são orientadas por doutores, nos termos previstos nas normas regulamentares.

Artigo 42 (Atribuição do grau ou diploma)

Reposta a possibilidade de o grau e diploma ser atribuído por cada uma das instituições separadamente (n.º 1, alínea d) mas apenas no caso de ciclos de estudos em associação com IES estrangeiras.

Neste caso o grau será titulado através de diploma subscrito pelo órgão legal e estatutariamente competente de cada uma das IES que o confere com menção das restantes (Artigo 43, n.º 3).

Artigo 45 (Creditação)

n.º 1, g) Passa a ser possível creditar experiência profissional até ao limite de 50% do total dos créditos de cursos técnicos superiores profissionais nos casos em que o estudante detenha mais de 5 anos de experiência profissional devidamente comprovada.

Mantém-se a atual redação do **n.º 3** que estabelece que nos 2ºs e 3ºs ciclos os limites à creditação aplicam-se unicamente aos cursos de mestrado e doutoramento, não conferentes de grau.

A **alínea b) do n.º 4** passa a prever a nulidade das creditações que excedam os limites fixados no n.º 1 e 2 do Art.º 5.

Artigo 45-A (Regras aplicáveis à creditação)

Aditado o **n.º 8** que passa a prever que a IGEC (inspeção Geral da Educação e Ciência) desenvolve anualmente atividades regulares de auditoria e controlo com o objetivo de aferir a regularidade dos procedimentos de creditação

efetuados, recorrendo, se tal se mostrar necessário, a peritos ou outras individualidades com experiência no tipo de creditação em causa.

Artigo 46-A (Inscrição em unidades curriculares)

Aditado o nº 4 que estabelece que nos casos em que a inscrição em unidades curriculares singulares se faça em regime sujeito a avaliação, cada estudante pode apenas inscrever-se a um número máximo de 60 ECTS acumulados ao longo do seu percurso académico.

Artigo 46-C (Estudantes em regime de tempo parcial)

n.º 2, alínea b) as normas regulamentares sobre o regime de estudos a tempo parcial devem prever as condições de mudança de regimes de tempo integral e tempo parcial, inclusive durante o decurso do mesmo ano letivo.

Artigo 46-D (Entrega de dissertações, trabalhos de projeto, relatórios e teses em formato digital) – Aditado

n.º 1: prevê que a entrega de dissertações, trabalhos de projetos, relatórios, teses ou trabalhos que a substituam para admissão a provas faz-se exclusivamente em formato digital.

n.º 2: estabelece que nas situações previstas na alínea b) do n.º 2 do Artigo 31, a entrega em formato digital é apenas exigida relativamente às fundamentações escritas.

O tratamento desses dados será realizado através de norma aberta. Será, no entanto, necessário a entrega de um exemplar em papel para efeitos de depósito legal.

Artigo 48 (Regras aplicáveis ao funcionamento dos júris)

n.º 2: estabelece que todas as reuniões dos júris a que se referem os Artigos 22 e 34 podem ser realizadas por teleconferência, sem qualquer limitação.

n.º 3: nas provas públicas de defesa da dissertação/trabalho de projeto/relatório de estágio ou da tese/trabalhos previstos nas alíneas a) e b) n.º 2 do artigo 31 o presidente do júri pode autorizar a participação por teleconferência de qualquer número de vogais (deixa de haver a limitação dos 50%) desde que as condições técnicas permitam a sua plena participação nos trabalhos.

Artigo 49 (Registo de graus e diplomas, certidões e cartas)

n.º 3: vem clarificar que nas cartas de curso e cartas doutorais a referência aos graus e diplomas deve ser formulada em português, sendo que os documentos podem ser plurilingues.

Artigo 49-A (Plataforma de registo de graus, diplomas, teses e dissertações)

A epígrafe do artigo é alterada passando expressamente a referir os atos que ficam sujeitos a registo na plataforma eletrónica.

n.º 5: prevê expressamente que as teses de doutoramento, os trabalhos e as fundamentações escritas previstos nas alíneas a) e b) do n.º 2 do Artigo 31, as dissertações de mestrado, os trabalhos e relatórios a que se refere a alínea b) do n.º 1 do artigo 20 ficam sujeitas ao registo obrigatório na plataforma eletrónica.

n.º 6: prevê que a criação e gestão da plataforma são asseguradas pela DGES em articulação com a DGEEC.

n.º 7: os dados recolhidos pela plataforma eletrónica são utilizados pela DGEEC para fins de análise e estatística.

n.º 8: estabelece que os procedimentos de registo serão definidos por portaria do membro do governo responsável pela área do ES.

Artigo 51-B (Fixação de taxas e emolumentos) – Aditado

Estabelece que nas IES públicas abrangidas pelo presente diploma legal as taxas e emolumentos devidos pelos atos administrativos necessários à inscrição, frequência e certificação da conclusão dos CE referidos nos capítulos II a V são fixadas pelo órgão legal e estatutariamente competente, ouvidas as estruturas representativas dos estudantes.

Artigo 54-A (Procedimento de acreditação e registo de ciclos de estudos)

O processo de acreditação fixado pela A3ES garantirá a diversificação institucional (Sistemas universitários e politécnicos), o nível de cada ciclo de estudos (licenciatura, mestrado, doutoramento) a utilização dos resultados de avaliações realizadas por entidades estrangeiras/internacionais (que desenvolvam atividade de avaliação dentro dos princípios adotados pelo sistema europeu de garantia da qualidade de ES) e da avaliação realizada pela FCT.

O procedimento de registo dos CE e respetiva publicação é fixado por portaria do membro do governo responsável pela área do Ensino superior

n.º 10: aditado em relação à versão anterior. Vem estabelecer que os registos do ciclo de estudos são comunicados pela DGES à DGEEC para a sua inclusão nos exercícios de recolha de dados, análise e estatística.

Artigo 55-A (Ciclos de estudos autorizados a funcionar no estrangeiro) - Aditado

n.º 1: estabelece que na sequência de acordo de cooperação bi/multilateral outorgado por membro do governo responsável pela área do ES, a A3ES pode acreditar CE conducentes à obtenção de grau académico para funcionamento no estrangeiro desde que o referido acordo preveja:

a) Autorização da parte estrangeira para:

as IES portuguesas aí ministrarem os seus ciclos de estudos e conferir os respetivos graus portugueses; para que o seu funcionamento possa ser objeto de avaliação e inspeção nos locais onde são ministrados (pela A3ES, IGEC, DGES).

b) que os estudantes admitidos têm de satisfazer as condições habilitacionais legalmente fixadas para o acesso e ingresso no ciclo de estudos em Portugal e que eventuais creditações de formação e experiência anterior têm de ser realizadas no respeito pelas normas legais que lhe são aplicáveis

c) que a maioria do pessoal docente deve ser constituída por docentes ou investigadores da IES portuguesa em percentagem igual à exigida para os CE's ministrados em Portugal. Os demais docentes devem ser titulares de qualificação idêntica à exigida pela legislação portuguesa para os ciclos de estudos em causa.

n.º 2: os cursos técnicos superiores profissionais podem também ser autorizados a funcionar no estrangeiro, quando registados pela DGES nesses termos e desde que cumpridas as condições previstas no número anterior, com as devidas adaptações

n.º 3: este normativo não abrange o funcionamento de ciclos de estudo em associação com instituições de ensino superior estrangeiras que se regem pelo disposto nos **Artigos 41 a 43** do presente diploma.

Artigo 57 (Requisitos para acreditação)

n.º 1, d) A IES tem de cumprir as percentagens previstas nos estatutos da carreira docente relativamente:

- i) aos professores de carreira e de docentes convidados e
- ii) à distribuição dos professores de carreira por categoria.

n.º 5: nos ciclos de estudos do ensino artístico e áreas emergentes e multidisciplinares as condições de acreditação relativamente ao corpo docente ficam sujeitas a limites inferiores que serão progressivamente cumpridos ao longo dos anos iniciais de funcionamento.

Pode ainda a A3ES considerar como especialista de reconhecida experiência e competência profissional para efeitos de acreditação de CE's do Ensino Politécnico, aquele que seja detentor de um grau académico e exerça ou tenha exercido profissão na área em que leciona ou se propõe lecionar com um mínimo de 10 anos de experiência, sendo

os últimos 5 anos de exercício efetivo, e um currículo profissional de qualidade e relevância comprovadas, devidamente confirmado e aceite pelo órgão técnico científico da IES.

Artigo 60 (Revogação da acreditação)

n.º 3: aditado. A cessação da ministração de um CE por decisão do órgão legal e estatutariamente competente da IES, implica necessariamente a cessação da sua acreditação.

n.º 4: aditado. Neste caso, a decisão de descontinuidade do CE deve incluir os prazos de cessação do funcionamento do CE e medidas de salvaguarda das expectativas dos estudantes nele inscritos, os quais não devem ir para além do período pelo qual o CE foi acreditado (a menos que, face à data da decisão de descontinuidade, tal se revele necessário para acautelar as expectativas dos estudantes).

n.º 6: aditado. Estabelece que a cessação da ministração de um CE por iniciativa e decisão do órgão legal e estatutariamente competente da IES deve ser comunicada de imediato à A3ES e DGES, através de procedimento a estabelecer conjuntamente pelos organismos referidos.

n.º 7: aditado. A revogação da acreditação de um CE determina a revogação do respetivo registo.

n.º 8: A partir da revogação da acreditação e do registo não podem ser admitidos novos estudantes, embora, dentro dos prazos de cessação do funcionamento do CE ou de cessação de ministração possam ser atribuídos os graus aos estudantes já inscritos

Artigo 76-B (Entrada em funcionamento das alterações)

Excluída a referência à publicação na 2ª série do DR, muito embora o Despacho n.º 5941/2016 - que aprova os procedimentos de registo de alterações aos elementos caracterizadores de um CE - preveja expressamente no n.º 8 que a entidade requerente do registo terá de promover a publicação em DR (2ª série) da estrutura curricular e plano de estudos alterados que foram objeto de registo.

Para além disso, no próprio preâmbulo é referido que a simplificação administrativa, passará, a médio prazo, pela dispensa da publicação em DR, já que os atos passarão a ser publicitados numa plataforma eletrónica que está a ser desenvolvida pela DGES para o efeito.

Artigo 80-B (Título de *doutor honoris causa*)

Não foi incluída a exigência da área científica para os doutoramentos, passando apenas a exigir-se que a IES tenha doutoramentos acreditados.